



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 54/2025**  
PROCEDÊNCIA: **Vereadora Márcia Fumagalli**  
ASSUNTO: **Dispõe sobre a instituição do "Abril Laranja" no Município, mês de conscientização contra os maus tratos aos animais.**  
RELATOR: **Vereador Celso Duarte**

### RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 54/25, de autoria da Vereadora Márcia Fumagalli, que *dispõe sobre a instituição do "Abril Laranja" no Município, mês de conscientização contra os maus tratos aos animais.*

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence a Vereador nos termos do § 1º art. 66 da Lei Orgânica.

### PARECER

O Projeto de Lei nº 54, de 02 de abril de 2025, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Uruguaiana, o "Abril Laranja", mês dedicado à conscientização, prevenção e combate aos maus-tratos contra os animais.

A proposta é de grande relevância social, pois está alinhada a campanhas nacionais e internacionais voltadas à proteção animal, como a promovida pela Society for the Prevention of Cruelty to Animals (SPCA). O mês de abril já é reconhecido como um período de mobilização global em prol do bem-estar animal, e a sua adoção em nível municipal fortalecerá ações educativas, campanhas de sensibilização e políticas públicas que promovam o respeito à vida animal.

Importa ressaltar que, considerando que o Município de Uruguaiana ainda não possui um Calendário Oficial de Eventos instituído, proponho a exclusão do **Artigo 2º da proposta original**, sem prejuízo aos objetivos centrais do projeto, renumerando os demais artigos.

A iniciativa contribui para a formação de uma cultura de respeito aos animais e para o engajamento da sociedade civil, entidades protetoras, instituições de ensino e o próprio Poder Público na causa animal.

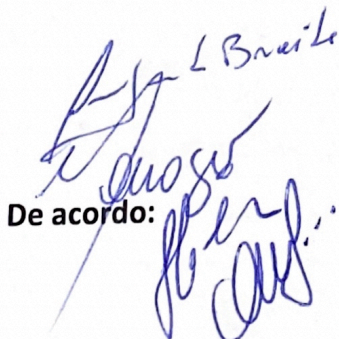
Diante do exposto o nosso parecer é **FAVORÁVEL** com a presente alteração ao Projeto de Lei em questão com as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2025.

  
Vereador Celso Duarte

Relator

De acordo:



Contrário:

Porto Alegre, 7 de maio de 2025.

## Orientação Técnica IGAM nº 10.704/2025.

i. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 54, de 2025, de iniciativa parlamentar, que visa dispor sobre a instituição do "abril laranja" no município de Uruguaiana, mês de conscientização contra os maus-tratos aos animais.

ii. Preliminarmente, informa-se que sobre o tema animais seguem textos dos Informativos do IGAM como sugestão de leitura:

“Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais.”<sup>1</sup>

“Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos.”<sup>2</sup>

“Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos.”<sup>3</sup>

O assunto encaminhado à consulta é relevante, na medida que o crescimento populacional e o consumo industrializado causam prejuízo ao meio ambiente em razão das atividades antrópicas. Tal situação requer ações dos órgãos públicos no sentido de buscar a proteção ambiental sem criar obstáculos ao desenvolvimento. Também os animais foram domesticados pelo homem e muitos dependem de políticas públicas para o sustento e garantia de condições de saúde e ambiente saudável e proteção.

O conceito de “Desenvolvimento Sustentável”, que surge na década de 1980, difundindo-se a partir do trabalho da Comissão Brundtland denominado “Nosso Futuro Comum”<sup>4</sup> destaca que o “Desenvolvimento Sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades”, ou mesmo as suas reformulações, a qual vale citar Amartya Sen, para quem desenvolvimento sustentável é aquele que “preserve e expande as liberdades substantivas dos indivíduos sem comprometer a habilidade das gerações futuras de exercer liberdades similares ou maiores”<sup>5</sup>. Desta forma, o poder público deve nortear suas ações relacionadas à educação

<sup>1</sup> <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>

<sup>3</sup> <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf>

<sup>4</sup> Logística ambiental de resíduos sólidos/Daniela Bacchi Bartholomeu, José Vicente Caixeta-Filho organizadores. – São Paulo: Atlas, 2011. p.93.

<sup>5</sup> Apostila Fundação Getúlio Vargas – (MBA Empresarial) Gestão Ambiental – T.4 – Meio Ambiente e Desenvolvimento, pags. 26

ambiental e proteção dos animais, partindo da diretriz do art. 225 da Constituição Federal.

Ao Município compete legislar sobre a matéria ambiental de acordo com o inciso I do art. 30 e incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, bem como todos são responsáveis pelo meio ambiente, conforme art. 225 da Carta Maior, já mencionado.

Assim, cuida-se de assunto da competência legiferante do Município.

Contudo, em que pese possa se justificar a importância do evento, a matéria encontra obstáculos na propositura por parlamentar, por ser vedada a inclusão no calendário oficial de eventos do Município.

Com relação às atividades do calendário de eventos do Município, o “calendário de eventos do Município” está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, tendo em vista que envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico, esportes e outras áreas de forma transversal ou não, incluindo o meio ambiente.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pela execução do evento.

Quanto aos princípios constitucionais, de plano se coloca em destaque o princípio da legalidade, com relação ao qual, uma vez que o Município faz lei estabelecendo eventos como oficiais, assume a responsabilidade por sua execução, portanto é preciso que seja conferido se todos os eventos estabelecidos constam das leis orçamentárias, atendendo às exigências postas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM elaborou textos em seus Informativos, destacando-se os seguintes:

- A aplicação do Calendário de Eventos.<sup>6</sup>
- Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei nº 13.019, de 2014.<sup>7</sup>

Os referidos textos seguem como sugestão de leitura de forma complementar a esta Orientação Técnica, trazendo cautelas a serem adotadas no planejamento dos eventos municipais.

Realizadas as observações acima, constata-se que a iniciativa legislativa acerca do calendário oficial de eventos do Município não permite que proposição neste sentido seja

e 27.

<sup>6</sup> <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-dr-paulo-a-aplicacao-do-calendario-de-eventospdf.pdf>

<sup>7</sup> <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-rita-de-cassia-fevereiro-cauteladas-na-realizacao-de-eventos-comadvento-da-lei-n-13019pdf.pdf>

deflagrada pelo Poder Legislativo, consoante o previsto no art. 2º e no §1º do art. 61 da Constituição Federal, reafirmado no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Deste julgamento, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Chefe do Executivo no § 1º do art. 61 da CF, a ser adotado, por simetria, pelos Municípios.

Desta forma, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Assim, naquilo que for política pública de decisão política e administrativa dos órgãos da administração, envolvendo os serviços, a criação de órgãos e departamentos ou política para o servidor, não pode a Câmara criar regras, de maneira a afrontar ao princípio da independência entre os poderes.

Deste modo, o planejamento e a inserção de eventos no calendário oficial de eventos, bem como os procedimentos de execução, cabem ao Poder Executivo, consoante decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, cujo relator foi Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014, referindo que *"Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal."*<sup>8</sup>

Assim, o texto projetado resta contaminado por vício de iniciativa, pois traz procedimentos e demais atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, o que interfere

<sup>8</sup><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000112481&base=baseMonocraticas>



na organização e funcionamento.

Por oportuno, a inclusão de eventos no calendário oficial de eventos do Município deve ser por meio de alteração na lei originária que instituiu o mencionado calendário de eventos, observadas as regras do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como apenas pelo Poder Executivo.

Já, com relação à data de mobilização e à caminhada propriamente dita, é possível o Vereador, a Vereadora, apresentar Substitutivo excluindo a inclusão no calendário oficial de eventos, mantendo apenas em calendário oficial, que se distingue do mencionado.

Também deve ser excluído o art. 2º e ajustado o art. 3º que versa sobre obrigações para o Poder Executivo, direta ou indiretamente. Pode criar a data e dizer a que se destina sem estabelecer obrigações para que alguém execute, deixando facultativo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade de tramitação da proposição em análise, da forma como se apresenta, tendo em vista que há criação de obrigações para o Poder Executivo, ao pretender o Legislativo incluir procedimentos para execução do evento no Calendário Oficial de Eventos, assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo, com as previsões orçamentárias nas respectivas leis.

Vale reiterar que o mero estabelecimento de data comemorativa ou de mobilização, no Município poderia ser objeto de proposição da Câmara, sendo que a inviabilidade está em incluir no calendário oficial de eventos do Município e na criação de obrigações para o Poder Executivo.

É possível enviar Indicação ao Poder Executivo para avaliar a hipótese referida no texto projetado, bem como é possível a apresentação de Substitutivo afastando as inconstitucionalidades e criando apenas a data de mobilização.

O IGAM segue à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**  
Advogada, OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM